

PORTARIA DAAE Nº. 035/2010
de 1º de setembro de 2010.

Dispõe sobre os Procedimentos de
Revisão de Recibos conforme
determina o Regulamento do DAAE.

O Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, Estado de São Paulo, Eng.º Geraldo Gonçalves Pereira, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Autarquia, e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal Nº. 8.461, de 21 de outubro de 2008 – D.O.M. 23/10/2008 que instituiu o Regulamento do DAAE;

CONSIDERANDO que o Artigo 10 do Decreto Municipal Nº. 8.461/2008 determina as diferentes classificações de consumo a serem aplicadas pelo Departamento;

CONSIDERANDO que o valor apurado de consumo é vital para a manutenção financeira saudável da Autarquia;

CONSIDERANDO que a apuração de valores que sofreram evasão de pagamento por conta de fraudes necessitam de metodologia técnica necessária para que o pagamento seja justo entre todos os usuários do município;

CONSIDERANDO a necessidade de conhecimento da aplicação de tais classificações na verificação de consumo pelos agentes envolvidos com a tributação do Departamento,

RESOLVE:

Art. 1º – Ficam estabelecidos os procedimentos de revisão para os recibos emitidos, desde que constatadas as situações descritas pelo agente comercial, na ocasião de reclamação de contas dentro do prazo que determina o Artigo 41 do Regulamento do DAAE.

Art. 2º – A classificação de consumo para qual prioritariamente a ligação deve estar sujeita quando do lançamento de suas tarifas é o Consumo de Água Medido (Regulamento do DAAE, Art. 10 Inciso I).

Art. 3º – Caso não seja possível identificar o Consumo de Água Medido, deverá ser aplicado o Consumo Estimado (Regulamento do DAAE, Art. 10 Inciso II), considerando-se os Consumos Faturados anteriores (Medido, Estimado, Arbitrado ou Fixo), dos últimos 3 (três) meses.

§ 1º - Inexistindo Consumo Faturado anterior, deverá ser efetuado Arbitramento do consumo da ligação de água.

§ 2º - O Consumo Estimado aplicado no recibo a que o caput a que se refere o Artigo deverá ser alterado e o novo valor considerado o Consumo Faturado do recibo.

§ 3º - O previsto no caput de que se refere o Artigo deverá ser também utilizado nos casos onde o Laudo de Aferição identificar que o medidor apresenta valores medidos superiores aos reais na bancada, em qualquer de suas vazões.

Art. 4º – Caso o consumo medido ou estimado não fizer fé ao agente técnico quanto à sua veracidade, nos casos de religação de abastecimento ilegal, nos casos de infração de qualquer natureza nas quais o usuário furta-se do pagamento da tarifa correspondente ao consumo de sua responsabilidade, desde que detectada e lavrada pelo agente de fiscalização competente, ou em outro caso que os agentes comerciais ou de fiscalização julgarem que houve evasão de lançamento ou pagamento, o agente deverá determinar o Consumo Arbitrado ou Fixo (Regulamento do DAAE, Art. 10 Inciso V).

§ 1º - Quando do Arbitramento, os seguintes critérios devem ser utilizados, na seguinte ordem, para sua definição:

A. Após vistoria no imóvel para identificar suas características (número de moradores, existência de piscina, área da edificação, bairro onde se localiza), o consumo Estimado de estabelecimento similar, desde que o estabelecimento utilizado neste item possua as mesmas características que o estabelecimento arbitrado e não tenha ocorrências prejudiciais em sua leitura, histórico ou hidrômetro;

B. Pela média de 3 (três) meses de consumo medido anteriores à infração, conforme determinação do técnico, observadas as ocorrências e vistorias da época que garantam a confiabilidade do consumo medido;

C. Desde que não existam indícios de vazamento interno no imóvel nas vistorias, o número de usuários do serviço, a partir da tabela abaixo:

Estabelecimento	Categoria	Consumo médio mensal
Alojamentos provisórios	Comercial	2,4 m ³ per capita
Ambulatórios e Clínicas	Comercial	0,75 m ³ per capita
Casas populares ou rurais	Residencial	4,5m ³ per capita
Cavaliariças e Similares	Comercial	3 m ³ por animal
Cinemas / Teatros	Comercial	0,06 m ³ por lugar
Creches	Comercial	1,5 m ³ per capita
Edifícios Comerciais	Comercial	1,5 m ³ per capita
Escolas (Externatos)	Comercial	1,5 m ³ per capita

Escolas (Internatos)	Comercial	4,5 m ³ per capita
Escritórios Comerciais	Comercial	1,5 m ³ per capita
Estacionamentos (Sem Lava-Rápido)	Comercial	1,5 m ³ por veículo
Fábricas em Geral (apenas consumo pessoal)	Industrial	2,1 m ³ por operário
Hospitais	Comercial	4,5 m ³ por leito
Hotéis (com cozinha e lavanderia)	Comercial	6 m ³ por hóspede
Hotéis (sem cozinha e lavanderia)	Comercial	3,6 m ³ por hósp.
Jardins	Comercial	0,045 m ³ por m ²
Lavanderias	Comercial	1,5 m ³ por kg (roupa seca)
Lava-Rápidos e Postos de Serviço	Comercial	4,5 m ³ por veículo
Matadouros – Animais Grande Porte	Comercial	9 m ³ por cabeça abatida
Matadouros – Animais Pequeno Porte	Comercial	4,5 m ³ por cabeça abatida
Mercados	Comercial	5 m ³ por m ²
Oficinas de Costura	Comercial	1,5 m ³ per capita
Orfanatos / Asilos / Berçários	Comercial	4,5 m ³ per capita
Quartéis	Comercial	4,5 m ³ per capita
Residências e Apartamentos	Residencial	6 m ³ per capita
Restaurantes e similares	Comercial	0,75 m ³ por refeição
Templos	Comercial	0,06 m ³ por lugar

D. Consumo posterior, inclusive proporcional, em média verificada de três meses, devidamente registrado pelos técnicos do DAAE ou da PARCEIRA, desde que não hajam mais ocorrências referentes à leitura posterior;

E. Outro método, devidamente autorizado pela Coordenação da Área, desde que comprovada a fundamentação da metodologia utilizada, apenas nos casos onde não for possível aplicar as metodologias descritas anteriormente.

§ 2º - Em todos os casos de Arbitramento Fiscal, o agente técnico buscará o método que mais adequado à realidade da ligação pelo período a que se refere o procedimento, valendo-se de documentos e registros obtidos pelo Departamento, ou de informações prestadas pelo próprio usuário na inexistência de documentação comprobatória.

§ 3º - O usuário deve, obrigatoriamente, tomar ciência do processo de arbitramento fiscal e ser orientado quanto aos procedimentos aplicados no seu caso.

§ 4º - Caso seja aplicado consumo posterior, previsto no Item E do §1º do caput, o técnico deverá calcular previamente o consumo da ligação, baseado em outros argumentos descritos na apuração de Consumo Arbitrado e após, caso verificada diferença ante o previamente revisado, lançar a diferença para pagamento nas faturas de água do respectivo usuário, conforme regras de lançamento.

§ 5º - A determinação de Consumo Arbitrado ou Fixo de Água não exime o usuário de nenhuma penalidade administrativa prevista ou da cobrança de materiais e medidores aplicados pelos técnicos competentes, seja em virtude do motivo que ensejou o arbitramento ou posteriores.

§ 6º - O técnico do DAAE respeitará as informações cadastrais do consumidor, tais como categoria de uso e economias, quando efetuar o Arbitramento de Consumo, e caso verificados novos argumentos que alterem os dados cadastrais, aplicá-los no recibo revisado.

§ 7º - Os valores obtidos através do cálculo efetuado no item C. do Inciso I do caput serão os mínimos a serem aplicados no Arbitramento.

§ 8º - O Consumo Arbitrado definido será aplicado no recibo e o novo valor considerado o Consumo Faturado para todos os fins do Regulamento do DAAE.

§ 9º - Caso julgue necessário, mediante aprovação da Coordenação da área, o agente técnico do DAAE determinará Tarifa Fixa de consumo de água para os meses aplicáveis, informando por escrito o consumidor da cobrança.

§ 10º - A utilização do Consumo Fixo ou Arbitrado é de competência exclusiva do DAAE através do agente técnico que determinar o procedimento, não cabendo ao usuário ou à empresa Parceira promover decisões a respeito da sua utilização, estas poderão recorrer sobre a decisão ora tomada pelo agente técnico.

Art. 5º – Quando constatada infração que determine o arbitramento do consumo, deverá o agente técnico informar o usuário dos procedimentos regulares, nos termos do §1º do artigo anterior, informando os valores aplicados e o dispositivo do regulamento que fez jus a este, e aplicá-los diretamente à próxima fatura de água dentro do prazo regulamentar.

Art. 6º – Os valores apurados em procedimentos de arbitramento ou revisão, solicitados ou não pelo usuário, serão cobrados ou devolvidos junto aos recibos de água, sem prejuízo das demais cobranças devidas pelo regulamento, e devem dispor do prazo de 10 (dez) dias para pagamento conforme determina o regulamento, excluindo-se os lançamentos em próximas faturas.

Parágrafo Único – Nos casos onde o tempo para vencimento do próximo recibo for inferior ao prazo fixado no caput a que se refere o artigo, qualquer lançamento, exceto o consumo de água, deverá ser lançado na próxima fatura.

Art. 7º – O processo de arbitramento a que se trata esta Portaria independe do aceite do usuário ou da empresa parceira quanto aos procedimentos adotados.

Art. 8º – O usuário ou a empresa parceira poderão solicitar orientações e reclamar a metodologia aplicada, a qual poderá ser atendida pessoalmente ou por meio telefônico, dentro dos prazos regulamentares pelo técnico responsável pela revisão, sem prejuízo do disposto no Art. 6º. deste regulamento.

Parágrafo Único – A reclamação da decisão do agente deverá ser encaminhada pelo agente que atender a reclamação para o Coordenador da Área, o qual deverá manifestar-se quanto à decisão tributária tomada pelo agente.

Art. 9º – Entende-se por revisão de consumo o atendimento de qualquer reclamação sobre o valor faturado de água e sua tarifação, independente de sua origem ou método de lançamento, cobrança ou de prática redução de contas, a qual deverá ser atendida pelos Atendentes do Departamento conforme determinam as normas em vigor.

§ 1º – Os Atendentes são obrigados a seguirem todos os procedimentos e rotinas determinadas pela chefia direta, visando manter a transparência dos procedimentos adotados junto aos consumidores.

§ 2º – O prazo para qualquer solicitação de revisão de consumo é de 30 (trinta) dias, conforme determina o Artigo 54 do Regulamento do DAAE.

§ 3º – O prazo para atendimento para os recursos apresentados nos termos desta Portaria é de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da reclamação ou recurso por escrito.

Art. 10º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado na Sede do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, Estado de São Paulo, ao primeiro dia do mês de setembro de 2010.

CUMPRA-SE.

Rio Claro – SP. 1º de Setembro de 2010.

ENG.º GERALDO GONÇALVES PEREIRA
SUPERINTENDENTE

Afixado na Sede do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro (SP), na mesma data supra.

DANIEL ALSLEBEN JOBSTRAIBIZER
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

DR.ª ANA MARIA CASAGRANDE
PROCURADORA JURÍDICA